



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5001660-65.2021.8.24.0065

DEVEDORA: AGROPECUÁRIA GUARUJÁ EIRELI

AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 05/10/2021

01.

Apresentante: **BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A**

Natureza: divergência de valor e de sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 126.468,80 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF).

Pretensão: reconhecimento da não sujeição integral do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 145.299,63 – crédito extraconcursal (art. 41, § 3º, da LRF).

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** cédula de crédito bancário nº 2018003875; **(3)** nota fiscal n. 000.062.519; **(4)** nota de gravame do veículo de chassi nº 93ZA01RF0J8932890; **(5)** aditamento à cédula de crédito bancário nº 20180038751; **(6)** aditamento à cédula de crédito bancário nº 2106216; **(7)** demonstrativo de cálculo do crédito; **(8)** atas das assembleias gerais e extraordinárias do banco CNH Industrial capital S/A e; **(9)** instrumento de procuração e substabelecimento.

Contraditório: “1) Quanto ao valor apresentado pelo credor: A empresa recuperanda impugna o cálculo apresentado pelo credor, uma vez que inseridas taxas e juros não condizentes com o contratado, devendo permanecer o valor inserido no quadro de credores apresentados juntamente com a petição inicial que é de R\$126.468,80. 2) Quanto a alegação de não sujeição do crédito na recuperação judicial: Entende a recuperanda que o contrato nº 2018003875 está sujeito a recuperação judicial e seu crédito deve permanecer no rol de credores, pois se trata de contrato de financiamento de bem essencial IVECO TECTOR 170E21 COR BRANCO BRANCHISA FAB/MOD 2017/2018 CHASSI 93ZA01RF0J8932890 RENAVAL 01153413792 PLACAS QJD9663/SC, veículo imprescindível a manutenção

- 1 -



da atividade produtiva da empresa, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Além disso, deve-se anotar que a propriedade fiduciária é constituída pelo registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. Importante mencionar que na documentação apresentada pelo banco credor, não houve a apresentação do registro em cartório e por este motivo, deve o crédito permanecer inserido no quadro geral de credores e a empresa recuperanda impugna o pedido de não sujeição do crédito a recuperação judicial apresentada pelo credor BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A.”

Resultado:

- a Casa Bancária Credora sustenta que foi indevidamente incluído na classe de créditos quirografários o valor decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 2018003875, o qual estaria integralmente excluído do regime concursal por estar atrelado à garantia fiduciária;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda reconhece a existência de cláusula de alienação fiduciária de bens no contrato firmado, mas defende a submissão do crédito à Recuperação Judicial em razão dos bens dados em garantia serem essenciais às suas atividades;
- além disso, defendeu a Recuperanda que o valor atualizado do crédito apontado pela Casa Bancária, qual seja, R\$ 145.299,63, não estaria de acordo com os parâmetros contratuais estabelecidos entre as partes, requerendo que, para a hipótese de reconhecimento da sujeição do crédito à recuperação judicial, fosse mantido o valor de R\$ 126.468,80 constante no edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRF;
- pois bem, a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões suficientes para o afastamento da operação;

- 2 -



- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 3 -

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 2018003875, firmada em 17 de abril de 2018, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito para aquisição de veículo automotor;
- destarte, sendo emitida em 17 de abril de 2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – *Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*



- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

(X) 6.1. TLP Pré-Fixada:

Taxa de Juros de 8,22% ao ano, percentual que abrange os custos descritos nos itens 6.1.1. a 6.1.2. ao lado.

(X) 6.2 TLP Pós-fixada:

Taxa de juros composta de variações inflacionárias registradas pelo IPC-A/IBGE.

3. Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer obrigação oriunda desta Cédula, sem prejuízo do direito do **Credor** de considerar antecipadamente vencida a totalidade da dívida, pagarão a **Emitente** e o(s) **Devedor(es) Solidário(s)** os seguintes encargos moratórios, cumulativamente: (i) juros remuneratórios do capital acordados no quadro VI; (ii) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro-rata temporis desde a data de vencimento até a data do respectivo pagamento; (iii) multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor, podendo ainda o inadimplemento ser objeto de registro junto a órgãos de proteção ao crédito.

- 4 -

- ainda que a Recuperanda defenda que o parâmetro de cálculo adotado pelo Credor não tenha observado ao que fora pactuado na Cédula de Crédito Bancário em questão, a Administração Judicial verificou que o demonstrativo de débito se utiliza exatamente das disposições contratuais supra colacionadas, livremente pactuadas entre as partes, para auferir o valor devido. Vejamos:



Emissão: 05/10/2021

CNH INDUSTRIAL CAPITAL

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DE PARCELA
20180038751 - RUBIA TAIZI CARAMORI - 27.041.900/0001-33

Num. Parc.	Data Venc.	Descrição	Valor Parcela	Juros Remun.	Valor Atualizado	Juros Moratórios	Multa Moratória	Total
				8,2215 % a.a + IPCA		12% a.a	2%	
14	15/10/2019	Parcela Vencida	4.441,07	1.126,46	5.567,53	1.319,73	111,35	6.998,61
15	18/11/2019	Parcela Vencida	4.290,31	1.031,19	5.321,50	1.201,93	106,43	6.629,86
14	12/12/2019	(-) Pgto/Amort	(3.906,86)	(902,70)	(4.809,56)	(1.048,35)	(96,19)	(5.954,10)
16	16/12/2019	Parcela Vencida	4.331,98	994,24	5.326,22	1.153,97	106,52	6.586,71
17	15/01/2020	Parcela Vencida	4.868,57	1.061,35	5.929,92	1.226,28	118,60	7.274,80

- portanto, verifica-se que o montante de R\$ 145.299.,63 corresponde ao valor do crédito atualizado até 05 de outubro de 2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;
- além do mais, a Devedora deixou de apresentar *memória descritiva de seu cálculo*, indicando as diretrizes aplicáveis - na sua perspectiva - ao caso em discussão, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

- 5 -

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- não obstante, frisa-se que referida operação está garantida pela alienação fiduciária do bem abaixo descrito:

VII - GARANTIAS

- ☒ Alienação Fiduciária em Garantia do(s) bem(ns) descrito(s) neste quadro, o(s) qual(is) permanecerá(ão) sob a posse direta da **Emitente**.
- ☐ Garantia pelo Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), observada a regulamentação específica do referido fundo, no percentual de 0,00%
- Outras

Cód. Bem	Descrição do Bem (modelo)	Qtd	Valor Unitário	Valor
3118854	IVECO TECTOR 170E21	1	210.000,00	210.000,00



- em sede de contraditório, a Recuperanda reconheceu a existência de cláusula de alienação fiduciária de bens no contrato firmado, mas defendeu a submissão do crédito ao procedimento recuperacional em razão dos bens dados em garantia serem essenciais às suas atividades;
- nesse ponto, é preciso ressaltar que a essencialidade não afasta a aplicação da regra do art. 49, § 3º, da LRF, sendo que apenas sua parte final do dispositivo veda eventual retirada no prazo do art. 6º, § 4º, da LRF;
- isso significa dizer que a essencialidade do bem não é relevante para a análise acerca da sujeição do crédito ao processo recuperacional;
- nesse mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. ALEGADA INSUBMISSÃO DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA PELA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PACTO REGISTRADO NO COMPETENTE REGISTRO IMOBILIÁRIO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA. ARTIGO 1.361 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 23 DA LEI N. 9.514, DE 20.11.1997. CRÉDITO IMUNE AO PROCEDIMENTO DE REORGANIZAÇÃO. **ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL QUE É ABSOLUTAMENTE INDIFERENTE PARA A VERIFICAÇÃO DA SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** IMPOSITIVA EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO PROCEDIMENTO. RECURSO PROVIDO.” (TJ-SC - AI: 50241467920208240000, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 04/02/2021, Quinta Câmara de Direito Comercial)*

- 6 -

- sendo assim, a essencialidade não é critério para definir a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial, mas sim para possibilitar ou não a retomada da garantia durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF.
- cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:



“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”.

- no caso em liça, a propriedade do bem supracitado foi regularmente registrada no prontuário do veículo junto ao Sistema Nacional de Gravames e DETRAN/SC, conforme se extrai da consulta realizada por esta Administração Judicial:

```
*=====*
* CETIP
* P119
* SAF116T
*=====*
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES
* COM GRAVAME
* SAF116P
*=====*
*** DADOS DO FINANCIADO ***
FINANCIADO: RUBIA TAIZI CARAMORI CPF/CNPJ: 27041900000133
*** DADOS DO VEICULO ***
CHASSI No. : 93ZA01RF0J8932890 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / QJD9663 UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM : 01153413792 ANO FABRICACAO : 2017 ANO MODELO : 2018
*** DADOS DO CONTRATO ***
NOME AGENTE: BANCO CNH CAPITAL SA CNPJ: 02992446000175
DATA CONTRATO: 17 / 04 / 2018 NUM. CONTRATO : 2018003875
QTDE MESES : 060 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08152250
DT. INCLUSAO : 18 / 04 / 2018
NUMERO DO CONTRATO SCR:
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 11/06/2018
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

*===== EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA =====*
```

- 7 -

▼ Dados do Veículo de placa QJD9663						Em 11/01/2022 17:05:08
Placa	Renavam	Placa Anterior	Tipo	Categoria	Espécie	Lugares
QJD9663	1153413792	NFISCAL/	14-CAMINHAO	2-Aluguel	2-Carga	3
Marca/Modelo	Fabricação/Modelo	Combustível	Cor	Carroceria	Categoria DPVAT	
350671 - IVECO/TECTOR 170E21 (Nacional)	2017/2018	3-Diesel	4-BRANCA	121-TANQUE	10	
Nome do Proprietário Atual			Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN	
R**** T**** C*****					DetranNet	
Nome do Proprietário Anterior					Origem dos Dados do Veículo	
C***** D***** D* V***** L***					CADASTRO	
Município de Emplacamento			Licenciado		Data de aquisição	
GUARUJA DO SUL			2021 CRLV Digital		17/04/2018	
Observação					Situação	
CSV 2245709042018					EM CIRCULAÇÃO	
Restrição à Venda						
Alienação Fiduciária em favor de: B**** C** I***** C***** S*						

- por essa razão, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;



- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo mencionado Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

- 8 -

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.”* (TJSP;



Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim e havendo necessidade, deverão as partes promover a habilitação do saldo remanescente no âmbito do procedimento recuperatório;
- portanto, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 20180038751, uma vez que está enquadrada na exceção do art. 49, § 3º, da LRF, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, eventual diferença existente entre o valor da alienação da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

- 9 -

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE



REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- 10 -

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;

- divergência acolhida.

Providências:

- excluir o crédito arrolado em favor de BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A no valor de R\$ 126.468,80, o qual vai reconhecido como crédito extraconcursal (art. 49, § 3º, da LRF), perfazendo o montante de R\$ 145.299,63.



02.

Apresentante: **EXTREMO OESTE AGÊNCIA DE CRÉDITO – EXTRACREDI**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 41.968,66 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Pretensão: redução da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 21.482,48 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** extrato da conta referente ao contrato de microcrédito nº 20210614-02 **(3)** certidão narrativa oriunda do processo de nº 5002870-04.2021.8.24.0017 e; **(4)** instrumento de procuração e substabelecimento.

Contraditório: “A empresa recuperanda informa que não se opõe quanto a exclusão do contrato nº 20210225-01, **devendo permanecer somente o contrato nº 20210614-02 no valor de R\$ 21.482,48 (vinte e um mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos)**, em função de que o primeiro contrato mencionado foi objeto de uma renegociação de dívida que originou o segundo contrato.”

Resultado:

- postula a Credora a minoração do seu crédito quirografário de R\$ 41.968,66 para R\$ 21.482,48, concernente à importância atualizada do crédito consubstanciado no Contrato de Microcrédito nº 20210614-02, o qual estava sendo objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5002870-04.2021.8.24.0017 (Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira – SC);
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifesta sua concordância em relação ao postulado pela Credora;
- pois bem, ainda que não disponibilizado pelo Credor, compulsando os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5002870-04.2021.8.24.0017, constata-se a efetiva existência do Contrato de Microcrédito nº 20210614-02, emitido em 14 de junho de 2021, referente a contratação de linha de crédito no importe de R\$ 22.206,42;

- 11 -



CONTRATO DE MICROCRÉDITO

Nº 005-20210614-02

Instrumento Particular de Contrato de Microcrédito, com garantia de Aval e Alienação Fiduciária entre a EXTREMO OESTE AGÊNCIA DE CRÉDITO - EXTRACREDI, pessoa jurídica de Direito Privado, de interesse público e sem fins lucrativos, certificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) pelo Ministério da Justiça, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.846.145/0001-04 com sede em SÃO MIGUEL DO OESTE, SC, sito à RUA TIRADENTES, 1848 - BAIRRO SÃO LUIZ, representada neste ato pelos seus representantes legais JOSE CARLOS GERHARDT e/ou TANARA BENDER e/ou FERNANDA NEINAS e/ou CIBELE MARIA HERGESELL, doravante denominada simplesmente FINANCIADORA, e de outro lado, AGROPECUÁRIA GUARUJA EIRELLI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.041.900/0001-33, com endereço na Rua: RUA DIONISIO CARAMORI, 52, bairro CENTRO, localizado em GUARUJA DO SUL - SC, RUBIA TAIZI CARAMORI, brasileiro(a), CASADO(A), inscrito no CPF sob o nº 057.770.299-81, com endereço na Rua: RUA DIONISIO CARAMORI, 52, bairro CENTRO, localizado em GUARUJA DO SUL - SC e JOCEMAR MIGUEL DRESCH, CPF nº 074.974.179-16, doravante denominado(a)(s) FINANCIADO(A)(S), Sr(a). JAIR KOLMA, CPF nº 046.354.629-60, natural de GUARUJA DO SUL SC, CASADO(A), PRODUTOR DE LEITE; AGRICULTOR, portador(a) do RG nº 3.894.181, expedida pelo SESP SC, residente e domiciliado(a) na rua LINHA GAUCHA, 00, , bairro LINHA GAUCHA, cidade DIONISIO CERQUEIRA e Sr(a). DEBORA RIBEIRO DA ROSA KOLMA, CPF 010.639.779-67, Sr(a). DEBORA RIBEIRO DA ROSA KOLMA, CPF nº 010.639.779-67, natural de SANTO ANGELO RS, CASADO(A), MANICURE, portador(a) do RG nº 5.517.977, expedida pelo SESP SC, residente e domiciliado(a) na rua LINHA GAUCHA, 00, , bairro LINHA GAUCHA, cidade DIONISIO CERQUEIRA e Sr(a). JAIR KOLMA, CPF 046.354.629-60, , todos devedor(es) solidário(s) na forma do artigo 275 do Código Civil Brasileiro, têm justo e contratado o que neste instrumento se dispõe de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Natureza e Valor do Microcrédito

A FINANCIADORA concede de uma só vez a(o)(s) FINANCIADO(A)(S), por este instrumento, um microcrédito único, com recursos do fundo de empréstimos OIKOCREDIT, cuja liberação dos recursos tem por finalidade: , para fomento de suas atividades para Capital de Giro de R\$ 15.450,00 (quinze mil e quatrocentos e cinquenta reais), descontando no presente ato a importância de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a título de PLSE (Projeto de Levantamento Socioeconômico), recebendo o(a)(s) MUTUÁRIO(A)(S) um valor líquido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) , que será desembolsado em uma única parcela na data de 14/06/2021.

- 12 -

Contrato disponibilizado no Evento 1, CONTR9 da Ação de Execução de Título Extrajudicial
nº 5002870-04.2021.8.24.0017

- destarte, sendo pactuado em 14 de junho de 2021, indiscutível que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:



“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- em relação ao *quantum debeatur*, verifica-se, através da memória de cálculo apresentada pela Credora, que o montante de R\$ 21.482,48 corresponde ao valor do crédito atualizado até 30 de novembro de 2021, data posterior ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em desacordo ao que estabelece o art. 9º, II, da LRF;
- buscando auferir o valor do crédito dentro dos parâmetros de cálculo estabelecido no art. 9º, II, da LRF, a Administração Judicial contatou a Credora para que disponibilizasse o demonstrativo do valor devido pela Recuperanda em 5 de outubro de 2021, data de ajuizamento da Recuperação Judicial;
- a Credora disponibilizou novo cálculo e demonstrou que o valor devido era de R\$ 21.124,84;
- os encargos moratórios e financeiros estão bem identificados no contrato, o que permite atribuir acurácia ao novo cálculo apresentado pela Credora:

- 13 -

CLÁUSULA TERCEIRA - Encargos Financeiros

Sobre o microcrédito mencionado na Cláusula Primeira, incidiram juros de 3,900000% ao mês apurado mediante capitalização diária de juros compostos.

Em caso de inadimplência no pagamento dos valores especificados na Cláusula Segunda, será cobrada multa de 2,00% mais juros diários de 0,16%, respondendo o(s) FINANCIADO(S) e avalista(s) pela despesas de cobrança e demais encargos.

- portanto, verifica-se que o montante de R\$ 21.124,84 corresponde ao valor do crédito atualizado até 05 de outubro de 2021, nos termos do art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida.

Providências:



- minorar a importância do crédito de R\$ 41.968,66 para R\$ 21.124,84 em favor de EXTREMO OESTE AGÊNCIA DE CRÉDITO – EXTRACREDI, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

03.

Apresentante: **INGÁ VEÍCULOS LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 8.950,51 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 9.208,93 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** resumo de títulos pendentes; **(3)** nota fiscal n. 000.061.978; **(4)** Recibo de troca de título e resumo da renegociação do débito; **(5)** duplicatas n. 61978/02, 61978/03; 61978/04 e Duplicata n. 61978/05; **(6)** duplicata n. 7227737; **(7)** Edital do art. 52, §1º, da LRF.

Contraditório: “A empresa recuperanda ***informa que não se opõe quanto ao valor apresentado pelo credor***, uma vez que a correção apresentada está dentro dos parâmetros legais.”

Resultado:

- postula a Credora a majoração do seu crédito quirografário de R\$ 8.950,51 para R\$ 9.208,93, concernente à importância do crédito consubstanciado nas seguintes duplicatas:

DUPLICATA Nº	DATA	VALOR
61978/02	11/05/2021	R\$ 1.776,00
61978/03	11/05/2021	R\$ 1.776,00
61978/04	11/05/2021	R\$ 1.776,00
61978/05	11/05/2021	R\$ 1.776,00
7227737	29/06/2021	R\$ 1.846,51

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifesta sua concordância em relação ao postulado pela Credora;
- pois bem, compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência das duplicatas acima arroladas, emitidas em entre os meses



de maio e junho de 2021, referente à compra de equipamentos de manutenção para os caminhões da Devedora;

- destarte, tendo sido emitidas entre os meses de maio e junho de 2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 15 -

- em relação ao *quantum debeatur*, verifica-se, através da memória de cálculo apresentada pela Credora, que o montante de R\$ 9.208,93 corresponde ao valor do crédito atualizado até 5 de outubro de 2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida.

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 8.950,51 para R\$ 9.208,93 em favor de INGÁ VEÍCULOS LTDA., mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).



04.

Apresentante: **RODRIGO CAZUNI EIRELI**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 41.210,00 – crédito ME/EPP (art. 41, IV, da LRF).

Pretensão: majoração do valor do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 67.322,92 – crédito ME/EPP (art. 41, IV, da LRF).

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** planilha de débitos judiciais; **(03)** cheques bancários n. 900162, n. 900153, n. 900164, n. 900154, n. 900159, n. 900155, n. 900156, n. 900165, n. 900157, n. 900166, n. 900167, n. 900168; **(4)** Instrumento de procuração e; **(5)** CNH Rodrigo Cazuni e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.

Contraditório: “A recuperanda informa que possui em seus registros financeiros o valor de R\$ 41.210,00, portanto entende ser este o valor do crédito relacionado. Insta mencionar que o referido crédito se refere a cheques, os quais alguns deles foram renegociados, porém não foi realizada a totalidade do resgate.

Diante do exposto, reitera a recuperanda que **não concorda com o valor apresentado pelo credor**, devendo permanecer o valor de R\$ 41.210,00 apresentado na relação de credores.”

Resultado:

- postula o Credor a majoração de seu crédito de R\$ 41.210,00 para R\$ 67.332,92, classificado dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), decorrente do valor atualizado de 12 (doze) cheques emitidos pela Recuperanda em seu favor;
- em sede de contraditório, a Recuperanda apresenta discordância em relação à majoração pleiteada sob o fundamento de que, em seus registros contábeis, consta como valor devido a monta de R\$ 41.210,00, alegando também que houve negociações extrajudiciais com o Credor que culminaram no respectivo saldo devedor;
- já em um primeiro momento, para que não restassem quaisquer obscuridades em relação ao crédito aqui analisado, a Administração Judicial renovou contato com a Recuperanda solicitando envio de documento que



comprovasse a alegada renegociação subjacente as quais teriam alterado o valor devido ao Credor;

- ato subsequente, a Recuperanda esclareceu que se tratou de um acordo informal, não havendo registros comprobatórios da renegociação da dívida e dos cheques que, de acordo com a Devedora, deveriam ser devolvidos:



- conforme alegado pela própria Recuperanda, não há quaisquer registros das supostas negociações realizadas entre Credor e Devedora. Isto é, não há sequer indícios, sejam estes registros de conversas informais entre as partes, de que tais negociações de fato foram realizadas;

- ante tal cenário, para análise do crédito em questão, a Administração Judicial se aterá as provas documentais disponíveis;

- pois bem, o cheque é um título executivo extrajudicial, conforme art. 784, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões suficientes para o afastamento da operação;

- ademais, o cheque pré-datado se afigura como verdadeiro contrato entre as partes, sendo certo que por meio dele a Recuperanda se comprometeu a ter fundos na ocasião do saque e o Credor a resgatar o título na data avençada;



- isto posto, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária a comprovação do fato originário da emissão:

*“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INSTRUÇÃO - CHEQUE PRESCRITO - DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, na ação monitória fundada em cheque prescrito, **é desnecessária a demonstração da causa de sua emissão, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito.** 2 - Recurso conhecido e provido para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito e determinar o regular processamento da ação pelas instâncias ordinárias.”*(STJ, REsp nº 801.715/MS. Relator: Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. em 24/10/2006)

- na mesma toada, já se manifestou nosso egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADO EM NOTAS PROMISSÓRIAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO EMBARGANTE. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE DO APONTAMENTO DA ORIGEM DA CÁRTULA. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA LITERALIDADE E AUTONOMIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DOS TÍTULOS EM RAZÃO DA PRÁTICA DE COAÇÃO REALIZADA A MANDO DO CREDOR, QUE OBTVEU AS NOTAS PROMISSÓRIAS DE FORMA ILÍCITA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE INDIQUEM A OCORRÊNCIA DO FATO. ÔNUS QUE COMPETE AO DEVEDOR. EXEGESE DO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS NÃO ARREDADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

“Em se tratando de título de crédito abstrato e formal e ao mesmo tempo de título executivo extrajudicial, que goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade (art. art. 784, I, da legislação processual), a nota promissória e o cheque revelam-se aptos a aparelhar processo executivo independentemente de o credor apontar, na inicial, a causa ou origem da dívida por eles representada. Assegura-se, de outro lado, que o executado, em sua resposta, afaste essa presunção no caso concreto, mas para tanto deve demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente (art. 373, II do “Codex Instrumentalis”), que pode contemplar, v.g., a quitação de dívida, total ou parcial ou mesmo a incursão no mérito do negócio jurídico subjacente à cártula, tal como a vinculação da nota promissória com propósito garantidor ou, porventura, o inadimplemento contratual da parte adversa. Na hipótese, não havendo essa

- 18 -



demonstração de forma cabal e inconteste, mediante prova robusta a desconstituir a legitimidade das cártulas que embasaram a execucional, não procedem os embargos à execução, devendo esta prosseguir com base nos títulos que a sustentam" [...] (Apelação Cível n. 0311961-69.2017.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 4-6-2019) (...)." (TJSC, Apelação n. 0006811-02.2013.8.24.0058, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 09-11-2021).

- ante a ausência de qualquer documento que evidencie conclusivamente qual o valor da obrigação entabulada entre as Partes em suas supostas negociações, é o caso de acolher a inadimplência tão somente pela importância descrita nas cártulas;
- compulsando a documentação analisada, constata-se a efetiva existência dos 12 (doze) cheques bancários, demonstrando que realmente se trataria de crédito em favor do credor Rodrigo Cazuni;
- sendo todos cheques bancários emitidos entre os meses de março e setembro de 2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- vale dizer que, no que tange à sujeição do crédito, a orientação consagrada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos, é no sentido de que o critério definidor reside no fato gerador do crédito perseguido:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse mesmo sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- reconhecida à exigibilidade e sujeição do crédito, cinge-se a controvérsia na determinação do *quantum debeatur*;



- no que tange a correção monetária, aceitável a atualização do crédito com fulcro no art. 53, IV, da Lei do Cheque, que alberga a possibilidade de recomposição inflacionária para estipulação do valor devido;

*“Art. 53 Quem paga o cheque pode exigir de seus garantes:
(...)*

IV - a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes.”

- analisando-se a planilha de cálculo disponibilizada pelo Credor, nota-se que o termo final de atualização utilizado é “outubro/2021” e não a exata data de ajuizamento da recuperação judicial, consoante determina o art. 9º, II, da LRF;

- assim, para auferir o real valor do crédito, a Administração Judicial refez de ofício o cálculo tendo como termo final a data de ajuizamento do processo recuperacional (05/10/2021), utilizando-se dos parâmetros de correção monetária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Obteve-se os seguintes resultados:

Nº DO CHEQUE	EMIÇÃO	VALOR (R\$)	VALOR ATUALIZADO PELO CREDOR	VALOR ATUALIZADO PELA ADM. JUDICIAL
900153	26/03/2021	R\$ 4.800,00	R\$ 5.090,35	R\$ 5.062,85
900154	26/04/2021	R\$ 4.800,00	R\$ 5.046,95	R\$ 5.038,51
900155	26/05/2021	R\$ 4.800,00	R\$ 5.027,84	R\$ 4.996,68
900156	26/06/201	R\$ 4.800,00	R\$ 4.980,03	R\$ 4.962,65
900157	26/07/2021	R\$ 4.800,00	R\$ 4.950,33	R\$ 4.811,94
900159	06/05/2021	R\$ 5.330,00	R\$ 5.583,00	R\$ 5.582,70
900162	20/05/2021	R\$ 5.730,00	R\$ 6.001,98	R\$ 5.975,83
900164	30/05/2021	R\$ 5.730,00	R\$ 6.001,98	R\$ 5.957,44
900165	28/07/2021	R\$ 5.370,00	R\$ 5.538,18	R\$ 5.583,15
900166	26/07/2021	R\$ 5.370,00	R\$ 5.538,18	R\$ 5.497,62
900167	28/08/2021	R\$ 5.370,00	R\$ 5.482,26	R\$ 5.448,69
900168	28/09/2021	R\$ 5.370,00	R\$ 5.434,44	R\$ 5.384,42
TOTAL:		R\$ 62.270,00	R\$ 64.675,52	R\$ 64.302,48

- 20 -

- nessa perspectiva, para fins de correção monetária, considerar-se-á que o valor dos cheques atualizados alcança a monta de R\$ 64.302,87;

- no que se refere à incidência de juros moratórios, preceitua o art. 52, inciso II, da Lei nº 7.357/85 (Lei dos Cheques):



“Art. 53 Quem paga o cheque pode exigir de seus garantes: (...) II - os juros legais, a contar do dia do pagamento;”

- assim, de acordo com a legislação vigente devem ser contabilizados os juros somente dos cheques apresentados e devolvidos pelas instituições financeiras sacadas ou câmaras de compensação, uma vez que, quando não há frustração do pagamento, inexistente mora;
- nesse sentido, verte a jurisprudência do colendo STJ:

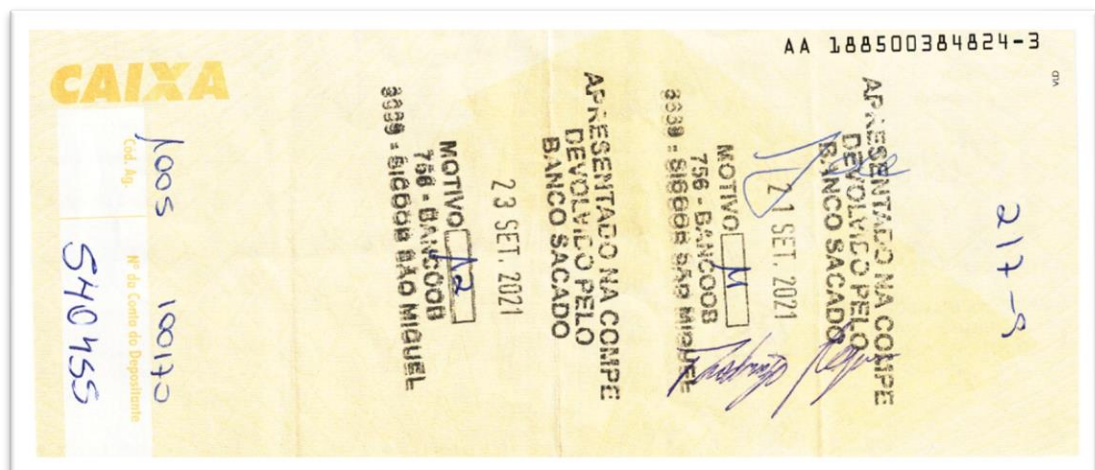
*“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CÂRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: **“Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação”**. 2. No caso concreto, recurso especial não provido.” (STJ - REsp: 1556834 SP 2015/0239877-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/06/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/08/2016)*

- 21 -

- com base nos documentos comprobatórios enviados pela Credora, percebe-se que apenas as cártulas de nº 900153 e 900154 foram apresentadas e devolvidas pelo Banco;



Cheque nº 900153



Cheque nº 900164

- embora inexistente convenção entre Credor e Devedora a respeito da taxa de juros incidente, estabelece o art. 406 do Código Civil, para a hipótese de ausência de acordo entre as partes, a utilização da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional:

“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

- por sua vez, estabelece o Enunciado n. 20 das I Jornadas de Direito Civil:



"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês."

- em mesmo sentido, leciona o doutrinador Luiz Antonio Scavone Junior:

*"No âmbito do Código Civil de 2.002, o art.406 prevê os juros legais 'segundo a taxa que estiver em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional', resta evidente que a taxa Selic. Posta assim a questão, resta evidente que a taxa Selic não poderá ser estendida a toda economia em virtude das limitações impostas pelo art.161, § 1º, do Código Tributário Nacional, que determina a taxa de 1% ao mês e passa a ser a taxa legal de juros nos termos do Código Civil de 2.002."*¹

- portanto, a taxa de juros a ser aplicada no presente caso é de 1% (um por cento) ao mês, a qual incide somente até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme prescreve o supracitado art. 9º, II, da Lei nº11.101/2005;

- ao analisar a cártula nº 900153, emitida em 26/03/2021, nota-se que o Credor a apresentou à Caixa Econômica Federal no dia 26/08/2021. Portanto, há incidência de juros por 40 (quarenta) dias de inadimplência, até o ajuizamento da Recuperação Judicial:

- 23 -

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 4.800,00
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SC (Tabela Tribunal Just SC) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	26/03/2021 a 05/10/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	26/08/2021 a 05/10/2021

Dados calculados	
Fator de correção do período	193 dias
Percentual correspondente	193 dias
Valor corrigido para 05/10/2021	(=)
Juros(40 dias-1,33333%)	(+)
Sub Total	(=)
Valor total	R\$ 5.130,35

Cheque nº 900153

- o Cheque nº 900164, emitido em 26/03/2021, foi apresentado ao BANCOOB – SICOOB SÃO MIGUEL OESTE pela primeira vez no dia 21/09/2021. Logo, contabiliza-se juros de mora por 14 dias até o dia 05/10/2021, marco do pedido de Recuperação Judicial.

¹ JUNIOR, Luiz Antonio Scavone. **Juros no direito brasileiro**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2.003, página 314 a 316.



Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 5.730,00
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SC (Tabela Tribunal Just SC) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	30/05/2021 a 05/10/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	21/09/2021 a 05/10/2021

Dados calculados	
Fator de correção do período	128 dias 1,039693
Percentual correspondente	128 dias 3,969254 %
Valor corrigido para 05/10/2021	(=) R\$ 5.957,44
Juros (14 dias-0,46667%)	(+) R\$ 27,80
Sub Total	(=) R\$ 5.985,24
Valor total	R\$ 5.985,24

Cheque nº 900164

- desse modo, somando-se os juros moratórios incidentes sobre os dois cheques (R\$ 27,80 e R\$ 57,38), chega-se ao total de R\$ 85,18, os quais devem ser somados ao valor atualizado do crédito (R\$ 64.302,87);
- elaborando o cálculo de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, chegou-se ao valor total de R\$ 64.387,66, conforme demonstrativo abaixo:

Nº DO CHEQUE	VALOR ATUALIZADO PELA ADM. JUDICIAL	DATA DA APRESENTAÇÃO	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	TOTAL
900153	R\$ 5.062,85	26/08/2021	R\$ 67,50	R\$ 5.130,35
900154	R\$ 5.038,51	Não foi apresentado	-	R\$ 5.038,51
900155	R\$ 4.996,68	Não foi apresentado	-	R\$ 4.996,68
900156	R\$ 4.962,65	Não foi apresentado	-	R\$ 4.962,65
900157	R\$ 4.811,94	Não foi apresentado	-	R\$ 4.811,94
900159	R\$ 5.582,70	Não foi apresentado	-	R\$ 5.582,70
900162	R\$ 5.975,83	Não foi apresentado	-	R\$ 5.975,83
900164	R\$ 5.957,44	21/09/2021	R\$ 27,80	R\$ 5.985,24
900165	R\$ 5.583,15	Não foi apresentado	-	R\$ 5.583,15
900166	R\$ 5.497,62	Não foi apresentado	-	R\$ 5.497,62
900167	R\$ 5.448,69	Não foi apresentado	-	R\$ 5.448,69
900168	R\$ 5.384,42	Não foi apresentado	-	R\$ 5.384,42
	R\$ 64.302,48		R\$ 95,30	R\$ 64.397,78

- quanto à classificação, tratando-se de credor enquadrado como Microempresa (ME), correto o enquadramento dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (art. 41, IV, da LRF);



		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.423.293/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/10/2015
NOME EMPRESARIAL RODRIGO CAZUNI EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CAZUNI		PORTE ME

- ainda, cumpre registrar que eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 41.210,00 para R\$ 64.397,78 em favor de RODRIGO CAZUNI EIRELI, mantendo-o dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (art. 41, IV, da LRF).

- 25 -

05.

Apresentante: **RRM TRANSPNEUS TRANSPORTES LTDA ME**

Natureza: divergência de valor e classificação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 2.448,00 – crédito ME/EPP (art. 41, IV, da LRF).

Pretensão: majoração do valor e reclassificação do crédito para que conste na classe III (art. 41, III, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 3.270,46 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(2)** instrumento particular de confissão de dívida e; **(3)** cálculo atualizado do débito.

Contraditório: ***“A empresa recuperanda não concorda com o pedido de majoração do valor de R\$2.448,00 para R\$3.270,46, pois o valor apresentado pelo credor não tem suporte legal e não possui demonstrativo da evolução da dívida em sua origem até a renegociação, bem como não***



apresentou demonstrativo da dívida após a renegociação para demonstrar o valor pretendido de R\$3.270,46. O que se tem é um contrato de renegociação de dívida sem especificar sua origem e já embutido juros futuros nas 22 prestações, além disso, inseriu multa de 10% e honorários advocatícios de 10% também, valores totalmente excessivos, com o que não se pode concordar.”

Resultado:

- postula a Credora a majoração de seu crédito de R\$ 2.448,00 para R\$ 3.270,46 e, também, a reclassificação do mesmo para que conste dentre os titulares de créditos enquadrados como quirografários (art. 41, III, da LRF);
- registra, para tanto, que referido crédito tem origem no Instrumento Particular de Confissão de Dívida entabulado pelas Partes, no qual a Recuperanda confessou ser devedora da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 4.488,00, cuja origem não foi demonstrada;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou sua discordância em relação a majoração pretendida, arguindo que **(i)** a Credora não demonstrou a origem e evolução da dívida; e que **(ii)** o cálculo de atualização do débito apresentado não possui respaldo legal;
- pois bem, de acordo com o contrato disponibilizado pelo Credor, constata-se a efetiva existência do Instrumento Particular de Confissão de Dívida devidamente assinado pelas partes, pactuado em 18 de maio de 2020;
- destarte, sendo pactuado em 18 de maio de 2020, indiscutível que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- vale dizer que, no que tange à sujeição do crédito, a orientação consagrada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos, é no sentido de que o critério definidor reside no fato gerador do crédito perseguido:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse mesmo sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

- 26 -



“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- primeiramente, no que tange à alegação da Devedora de que imprescindível a demonstração da origem e evolução da dívida para que seja comprovada a certeza, liquidez e exigibilidade da mesma, há de se apontar que o instrumento particular de confissão de dívida é título executivo extrajudicial não causal, conforme dispõe o art. 784 do Código de Processo Civil:

*“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
(...)*

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;”

- assim, sendo título executivo extrajudicial não causal, porquanto a legislação vigente não lhe comina qualquer necessidade de comprovação da origem da dívida, a apresentação do contrato assinado pelas partes e 2 (duas) testemunhas, *per si*, é instrumento apto a ensejar a executividade da dívida;
- nesse mesmo sentido, já decidiu nosso egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOTAS FISCAIS NÃO JUNTADAS AOS AUTOS. DESNECESSIDADE. INVESTIGAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 286 DO STJ E 14 DESTA CORTE. TÍTULO EXECUTIVO. É defeso ao autor modificar a causa de pedir, sem o consentimento do réu, sob pena de afronta à norma contida no artigo 264 do Código de processo Civil. O instrumento particular de confissão de dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, é hábil a aparelhar a execução, e a não apresentação das notas fiscais não retira o vinco da executividade.” (TJ-SC – APL: 00580197220098240023 Capital 0058019-72.2009.8.24.0023, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 22/09/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial)

- também se manifesta a doutrina na mesma toada:

“Se o exequente dispõe de título executivo extrajudicial (art. 784), 2 não necessita de utilizar o processo de conhecimento. Ingressa em juízo, diante do inadimplemento, diretamente no processo de



execução, por meio do exercício da ação executiva autônoma. À falta de tal título, terá de obter, em processo de conhecimento, a sentença condenatória, para em seguida atingir o patrimônio do devedor. Não terá, porém, de passar pelo ajuizamento de ação executiva separada para chegar aos atos expropriatórios. Mediante requerimento do exequente, o devedor, após a sentença, será intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias. Não efetuado o pagamento no prazo legal, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (arts. 513, §§ 1º e 2º, e 523).”²

- *in casu*, o contrato fora devidamente assinado pelas partes e duas testemunhas, o que já enseja a comprovação dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito em questão:



- 28 -

- ainda assim, para que não restassem dúvidas quanto ao ponto, a Administração Judicial enviou correspondência eletrônica à Recuperanda com o fito de questioná-la acerca da exigibilidade do crédito, uma vez que a relação de credores da própria Recuperanda (edital do art. 52, § 1º, da LRF) reconhece dívida no importe de R\$ 2.448,00 em favor da Credora, valor

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Volume III. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 163.



correspondente a 12 (doze) parcelas do instrumento de confissão de dívida a qual pactuara;

- em resposta, a Recuperanda reconheceu a exigibilidade das 12 (doze) parcelas de R\$ 204,00 pactuadas no instrumento contratual, totalizando um crédito originário de R\$ 2.448,00:



- reconhecida à exigibilidade do crédito, cinge-se a controvérsia na determinação do *quantum debeatur*, já que há discordância por parte da Devedora quanto à incidência dos juros, multa e honorários advocatícios previstos no contrato;

- pois bem, a alegação da Recuperanda de que o referido Instrumento Contratual possui cláusulas excessivas não merece prosperar, *a priori*, em sede administrativa;

- isto porque a divergência não serve como meio de revisão contratual, ficando a Administração Judicial adstrita às cláusulas contratuais até que sobrevenha decisão em sentido contrário emanada do Poder Judiciário no âmbito de ação judicial proposta para eventual discussão da dívida;

- destarte, para fins de cálculo em sede administrativa de verificação de créditos, deve-se considerar como válidas e eficazes as cláusulas 3ª, § 3º, do Instrumento Contratual:

- 29 -



Parágrafo Terceiro: O inadimplemento, total ou parcial, em relação a qualquer uma das parcelas supra mencionadas, acarretará o vencimento antecipado de todo o débito remanescente, incidindo, a partir daí, sobre o mesmo, correção monetária pelo INPC ou outro índice que o vier a substituir, juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida, independente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial.

- ante tal conjectura, há de se apontar que o cálculo apresentado pela Credora respeita as balizas contratuais estabelecidas entre as partes, bem como a limitação temporal estabelecida no art. 9º, II, da LRF. Vejamos:

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária

Valor	R\$ 2.448,00
Data inicial	29/04/2021
Data final	05/10/2021
Valor atualizado	R\$ 2.568,60
Juros mensal	Juros de 1,00% de 29/04/2021 até 05/10/2021.
Valor dos juros	R\$ 134,27
SELIC	R\$ 0,00
Subtotal	R\$ 2.702,87
Honorários advocatícios (10,00%)	R\$ 270,28
Total	R\$ 2.973,15
Multa (10,00%)	R\$ 297,31
Total geral	R\$ 3.270,46

Cálculo efetuado em 30/11/2021 10:56

- 30 -

- outrossim, deve-se lembrar que existe previsão expressa de que os Devedoras pagarão *“honorários advocatícios ao patrono desta no importe de 10%, independente de que sejam resolvidas as pretensões judicial ou extrajudicialmente”* (sic):



CLÁUSULA SÉTIMA: A inobservância de qualquer das cláusulas ora pactuadas, de parte dos DEVEDORES, importará na rescisão judicial ou extrajudicial do presente instrumento, ou na execução judicial do mesmo, a critério da CREDORA, sujeitando aqueles ao pagamento das custas processuais e demais ônus da sucumbência, bem como dos honorários advocatícios ao patrono desta, no importe de 10%, independente de que sejam resolvidas as pretensões judicial ou extrajudicialmente.

- nesse sentido, denota-se que houve preenchimento do suporte fático da cláusula acima transcrita através da necessidade de apresentação de divergência de crédito extrajudicial a esta Administração Judicial para discussão da dívida;
- assim, para além do valor do crédito principal, tem-se como devidos os honorários advocatícios contratuais, conforme bem apontado pelo cálculo da Credora;
- quanto aos honorários advocatícios contratuais pactuados, frisa-se que, inobstante se reconheça precedente acolhendo desmembramento do valor dos honorários contratuais da quantia devida à parte autora/credora da ação, obtempera-se que tal questão vem sendo majoritariamente definida pela impossibilidade do desmembramento dos mesmos com relação ao crédito principal, para habilitação, separadamente, nos autos da recuperação judicial:

- 31 -

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Ausência de litigiosidade quanto aos cálculos apresentados. Princípio da Causalidade. Diante do princípio da causalidade e a ausência de sucumbência, não há como imputar a parte agravante a condenação em honorários advocatícios. Decisão reformada no ponto. HONORÁRIOS CONTRATUAIS VIA PRECATÓRIO APARTADO. DESCABIMENTO. Em que pese a norma do art. 22, §4º, do EOAB permita a reserva, exigindo tão somente a juntada aos autos do contrato firmado pelo causídico e pelo outorgante (cliente), não é possível a expedição de precatório em separado. Isso porque o dispositivo legal garante a reserva dos valores, sem, contudo, desnaturar a sua origem. Cabe considerar que o percentual do crédito principal só estará disponível ao advogado, quando do recebimento desse crédito principal pela parte que o constituiu procurador. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento, Nº 70084067404, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 27-08-2020)



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DESTACADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Mesmo considerando o disposto no artigo 22, §4º, do Estatuto da OAB, o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na certidão a ser emitida, forma de habilitação do crédito junto ao Plano de Recuperação Judicial, é impossível de ser acolhido, porquanto o valor decorre de ajuste particular firmado com o procurador e seu cliente, não sendo de responsabilidade da agravada (OI S/A) quitar o valor. Ademais, a importância não compõe o título executivo e sequer foi oportunizado o contraditório a respeito do tema, fato que, por si só, afasta a pretensão. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082440405, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 31-10-2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMPRESA OI S.A. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE SEPARAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS PARA HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que considerado o disposto no artigo 22, §4º, do Estatuto da OAB, o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na certidão a ser emitida, forma de habilitação do crédito junto ao Plano de Recuperação Judicial, não pode ser acolhido, pois o valor decorre de ajuste particular firmado com o procurador e seu cliente, não sendo de responsabilidade da agravada quitar tal importância. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082549684, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em: 04-12- 2019)

- 32 -

- por essa razão, inviável proceder com eventual desmembramento dos honorários advocatícios contratuais pactuados entre a Recuperanda e a Credora;
- portanto, há de se atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Credora, que demonstra um valor principal devido no importe de R\$ 3.270,46;



- ao fim e ao cabo, no que tange à classificação, postulara a Credora a reclassificação do crédito para que passe a constar na classe dos titulares de créditos enquadrados como quirografários (art. 41, III, da LRF);
- em sede de contraditório, a Devedora não manifestou o seu posicionamento em relação ao postulado pela Credora;
- contudo, de acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal, a Credora RRM TRANSPNEUS TRANSPORTES LTDA se enquadra como Microempresa, senão vejamos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/03/2005
NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.255.669/0001-73 MATRIZ		
NOME EMPRESARIAL RRM TRANSPNEUS TRANSPORTES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar		

- 33 -

- assim sendo, não havendo evidências aptas a comprovarem o oposto, a Administração Judicial entende inviável o acolhimento reclassificação, eis que a Credora se enquadra como microempresa, devendo permanecer dentre titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme determina a legislação de regência;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 2.448,00 para R\$ 3.270,46 em favor de RRM TRANSPNEUS TRANSPORTES LTDA ME., mantendo-o dentre os titulares de créditos de empresas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF).